



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 0021321-50.2012.815.0011

ORIGEM: Juízo da Vara de Feitos Especiais da Comarca de Campina Grande

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

EMBARGANTE: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, representado por seu Procurador Ricardo Ney de Farias Ximenes

EMBARGADA: Celma Maria das Chagas Moura (Adv. Dirceu Galdino Barbosa Duarte – OAB/PB n. 13.663 e outros)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEGRAÇÃO. OMISSÃO QUANTO A PRECEDENTES DO STF. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TR. ART. 1º-E, DA LEI N. 9.494/97, COM REDAÇÃO DA LEI N. 11.960/09. ACOLHIMENTO. EFEITOS INFRINGENTES.

- Constata-se omissão do acórdão no que pertine ao exame de tese firmada em julgamento de casos repetitivos, nos termos do art. 1.022, II, p.ú., I, do NCPC, tendo em vista a falta de verificação, pela Corte, de que as ADIs n. 4.357, n. 4.425 e RE n. 870.947 apenas reconheceram a inconstitucionalidade do Art. 1º-E, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09, quanto à correção monetária pela TR, naquilo que pertine ao período posterior à requisição do precatório.

- Desta feita, evidenciada a omissão do julgado e procedendo-se à sua integração, exsurge imperioso o acolhimento dos embargos, com atribuição de efeitos infringentes, para, garantindo vigência aos precedentes vinculantes do STF *sub examine*, retificar o provimento embargado, apenas quanto à correção monetária, fazendo-a incidir, a partir de 29/06/2009, até a data da requisição do precatório, pela TR, e não IPCA.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do relator,

integrando a decisão a certidão de julgamento encartada à fl. 293.

RELATÓRIO

Cuidam-se de embargos de declaração com efeitos infringentes opostos pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão desta Corte que deu provimento parcial a apelo e remessa, apenas para determinar, entre outras questões, a incidência de correção monetária pelo IPCA.

Irresignada com parte do provimento *a quo*, a autarquia em litígio ofertou suas razões recursais, sustentando a ocorrência, no julgado, de omissão quanto à análise de precedentes firmados pelo STF em sede das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 4.357 e n. 4.425, dado que, segundo tais, o art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09, fora declarado inconstitucional, quanto à correção monetária, apenas no que toca ao período posterior à requisição do precatório, persistindo vigente a aplicação da TR em momento anterior.

Ainda intimada, a autora embargada não ofertou contrarrazões.

É o relatório que se revela essencial.

VOTO

Prefacialmente, antes de adentrar no exame do recurso de integração em deslinde, adiante-se que o mesmo merece ser acolhido, com efeitos infringentes, para, sanando omissão quanto à análise de precedentes vinculantes firmados pela Corte Suprema, adequar a correção monetária arbitrada no acórdão.

A esse respeito, essencial salientar que, para além dos demais pressupostos recursais evidenciados, o cabimento se afigura, igualmente, presente, buscando alicerce, sobretudo, no teor do art. 1.022, II, p.ú., I, do CPC em vigor, *infra*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

[...]

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

[...]

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

À luz do referido substrato e voltando-se ao exame minucioso da matéria devolvida ao crivo desta Corte, emerge, à evidência, não ter o *decisum*

embargado adentrado, satisfatoriamente, no raciocínio consagrado pelo Excelso STF nos autos das ADI n. 4.357 e n. 4.425, bem assim do RE n. 870.947, que, entre outras discussões afeitas ao art. 1º-F, Lei 9.494/97, reconheceram a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR, exclusivamente, quanto a período posterior à requisição do precatório, nada afetando a atualização da dívida em momento anterior.

Tal ocorre uma vez que, ainda que o acórdão deste Colegiado tenha tomado em conta a prolação da inconstitucionalidade em epígrafe, deixara de consignar que tal provimento não se aplica irrestritamente aos casos de correção monetária de débitos fazendários, restringindo-se, tão somente, à atualização monetária consequente à requisição monetária, continuando vigente, no período anterior, a TR, por força do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09.

Nesse diapasão, reforçando esse raciocínio, elucida o seguinte julgado do Colendo STF, nos autos do RE n. 870.947, de relatoria do Min. Luiz Fux, ao referendar o que restara decidido nas ações de inconstitucionalidade em apreço:

“O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. Essa limitação do objeto das ADIs consta expressamente das respectivas ementas [...]”.

Desta feita, retificando-se a omissão ventilada pela autarquia previdenciária, por meio da apreciação dos precedentes vinculantes, nos moldes acima consignados, não há dúvidas a respeito do salutar acolhimento dos embargos, inclusive, com efeitos infringentes, ao fim de, tomando em conta a atualização monetária determinada nos autos se referir a momento anterior à requisição de precatório, fazer incidir-la com base na TR, na forma do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, no íterim que vai de 29/06/2009 à data de efetiva requisição do precatório, quando tal consectário legal deverá seguir o IPCA.

Corroborando a necessária adequação da correção monetária, urge essencial a transcrição das seguintes ementas, proferidas pelos vários tribunais:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/09. RECURSO PROVIDO. - No julgamento conjunto das ADI's nºs 4.357, 4.327, 4.400 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal assentou a inconstitucionalidade da expressão 'na data de expedição do precatório', contida no § 2º; os §§ 9º e 10; e das expressões 'índice

oficial de remuneração básica da caderneta de poupança' e independentemente de sua natureza', constantes do § 12, todos dispositivos do art. 100 da CF, com a redação dada pela EC nº 62/2009"(ADI 4.357, Redator para o acórdão o Ministro Luiz Fux, Plenário, DJe 26.9.2014). - Igualmente restou declarada a inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a alteração da Lei n. 11.960/2009, restando assentado que esta norma, ao reproduzir as regras da Emenda Constitucional n. 62/2009 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios, contrariaria o direito à propriedade e o princípio da isonomia. - Deve ser ressaltado que a inconstitucionalidade declarada foi apenas no que se refere à aplicação da Taxa Referencial - TR para a correção monetária dos débitos da Fazenda Pública no período entre a inscrição do crédito em precatório e o seu efetivo pagamento. - É bem verdade que, em 16/04/2015, foi reconhecida a repercussão geral quanto ao regime de atualização monetária e juros moratórios incidente sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, conforme previsão do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, estando ainda a questão pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870947 RG/SE). - De todo o exposto e, considerando que esta Corte, a teor da súmula nº 56 apenas declarou inconstitucional a expressão "haverá a incidência uma única vez", constante do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, conclui-se que, ao menos até que sobrevenha decisão na referida repercussão geral, para o período anterior à expedição do precatório, permanece válida a alteração perpetrada no artigo pela Lei 11.960/09. - Embargos de declaração providos, com atribuição de efeitos infringentes. (TRF-2, 00051673820144025101, Des. Messod Azulay Neto, T2, 01/03/16).

EMBARGOS À EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. RESTITUIÇÃO DO VALOR DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DESCONTADA INDEVIDAMENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/09. CONCLUSÃO DO JULGAMENTO DAS ADIS N. 4.357/DF E N. 4.425/DF. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL LIMITADA À ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS JÁ INSCRITOS EM PRECATÓRIO. ENTENDIMENTO SINALIZADO PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. CRÉDITO QUE AINDA NÃO FOI OBJETO DE INSCRIÇÃO EM PRECATÓRIO. MANUTENÇÃO DA REGRA LEGAL. APLICABILIDADE DO ÍNDICE DA CADERNETA DE POUPANÇA (TR). RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Os juros de mora e a correção monetária funcionam como consectários legais da condenação e, por isso,

constituem matéria de ordem pública, admitindo-se modificação de ofício em Instância recursal sem implicar reformatio in pejus ou julgamento extra/ultra petita. 2. O Pretório Excelso, no julgamento das ADI's n. 4.357/DF e n. 4.425/DF, declarou a inconstitucionalidade das expressões independentemente de sua natureza e índice oficial da remuneração básica da caderneta de poupança contidas no § 12 do art. 100 da CF, incluído pela EC n. 62/2009. Por conseguinte, declarou, também, inconstitucional, em parte, por arrastamento, o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. 3. De acordo com o STF, ao modular os efeitos da decisão nas ADI's, determinou-se a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n. 62/2009, até 25/3/2015, data após a qual os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 4. A atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos: a) o primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória; b) o segundo momento ocorre já na fase executiva, abrangendo o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. 5. Segundo entendimento sinalizado pelo STF, ao reconhecer a repercussão geral da matéria no bojo do Recurso Extraordinário n. 870.947/SE, a declaração de inconstitucionalidade da utilização da TR como fator de correção dos débitos da Fazenda Pública atingiu apenas o período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Ou seja, no que toca aos débitos postulados em juízo e até o momento anterior à sua inscrição em precatório, a regra legal estabelecida pelo art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09, permanece inalterada. 6. Revendo entendimento anteriormente adotado, em prol da segurança jurídica e diante da controvérsia acerca do alcance da inconstitucionalidade reconhecida nas ADI's n. 4.357/DF e n. 4.425/DF, tratando-se de crédito que ainda não foi objeto de inscrição em precatório, deve prevalecer, até manifestação definitiva em sentido contrário, o regramento inserto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09 (TR). 7. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada. (TJDF, APC 20140110852345, Relator Desembargador Alfeu Machado, 28/10/2015, 3ª Turma Cível).

Ante o exposto, com arrimo no art. 1.022, II, p.º, I, do NCPC, **acolho os embargos de declaração**, a fim de, sanando omissão quanto à análise de precedentes dominantes do STF, nos termos da fundamentação *supra*, **atribuir efeitos infringentes ao recurso**, para reformar o acórdão no que toca à correção monetária, a

qual deve incidir com base na TR, na forma do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, no íterim que vai de 29/06/2009 até a data de efetiva requisição do precatório, quando tal consectário legal deverá seguir o IPCA.

É como voto.

DECISÃO

A Câmara decidiu, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Presidiu a Sessão Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente ao julgamento a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalhos, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 17 de outubro de 2017 (data do julgamento).

João Pessoa, 17 de outubro de 2017.

Desembargador João Alves da Silva
Relator